



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019655-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é peticionário RENATO CANTARIO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0019655-21.2024.8.26.0000
Comarca de Mogi das Cruzes – 1ª Vara Criminal
Peticionário: Renato Cantario Augusto
Voto nº 29281

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 – Inviável a absolvição ou a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a variedade e a quantidade de drogas, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos dos policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o acusado. Condenação devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Renato Cantario Augusto foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 42 e artigo 43, todos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 61, inciso I, do Código Penal; e à pena de 02 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 329, “caput”, c.c. o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 280/327 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 354/375 dos autos originais), tendo a Colenda 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V. U., negado provimento ao recurso interposto (fls. 453/466 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 19.08.2019 e, para a Defesa, em 02.09.2019 (fls. 474 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários à evidência dos autos e requer a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 05/12).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 20/30).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

I - quando a sentença condenatória for contrária

ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não

pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 14/21 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 22/23 dos autos originais), das fotografias de fls. 42/43 dos autos originais, do laudo de constatação (fls. 44/46 dos autos originais), do exame químico-toxicológico (fls. 172/175 dos autos originais), do laudo pericial (fls. 210/212 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática dos delitos, alegando em síntese, que estava no local para comprar drogas de um traficante, a quem não soube identificar, e não trazia consigo nenhum entorpecente. Aduziu que os policiais forjaram o flagrante, já que possui passagem por tráfico de drogas e roubos. Segundo o acusado, os agentes já o abordaram outras vezes, em datas anteriores, no mesmo lugar dos fatos, mas não deu maiores detalhes. Por fim, disse que, no momento da prisão, estava sob efeito de drogas pois havia consumido “crack” (fls. 228/229 dos autos originais).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Eduardo Abrantes de Brito, policial militar, esclareceu que, em virtude do recebimento de denúncia anônima informando sobre o reabastecimento do ponto de venda de drogas às 19h, diligenciou até o local e lá encontrou o peticionário. Segundo Eduardo, o réu, ao notar os

agentes, empreendeu fuga, chegando a se lançar de um lugar de desnível de 04 metros aproximadamente durante a debandada, mas acabou alcançado e capturado enquanto portava uma sacola plástica com porções de maconha e cocaína. Asseverou que o acusado ofereceu resistência física, dando socos nos agentes. Sustentou que não conhecia o peticionário antes da data dos fatos e que a prisão dele foi feita em um lugar próximo a quadra de esportes e ao salão de festas do condomínio CDHU, onde a cerca que havia no local foi derrubada, permitindo a circulação livre de pessoas (fls. 226 dos autos originais). Na Delegacia, acrescentou que o réu, durante toda a tentativa de fuga, carregava a sacola plástica em que as drogas foram posteriormente localizadas, junto de anotações manuscritas relacionadas à contabilidade do tráfico (fls. 04/06 dos autos originais).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Emerson Moreira, também policial militar, ouvido apenas na fase inquisitiva, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o deslocamento até o local para apurar denúncia anônima de tráfico de drogas; a tentativa de fuga do peticionário assim que avistou a equipe; a resistência física do réu, dando socos nos agentes; e o encontro das porções de droga e de anotações da contabilidade do tráfico na sacola carregada pelo acusado (fls. 08/10 dos autos originais).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos

preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida* (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, salvo meras especulações, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o Peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se ainda que em casos de crimes graves, como a associação para o tráfico, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos policiais nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Frise-se também, por oportuno, que as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, efetivamente, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: "*A prova policial, inquisitória, só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente, ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo, através de regular instrução*" (RT 622/276).

Assim, a variedade e a quantidade de drogas apreendidas (403 porções de cocaína, pesando 68g, e 253 porções de maconha, pesando 591g), já individualizadas, prontas para comercialização, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão das drogas e anotações contendo informações da contabilidade da traficância, após denúncia anônima da prática do tráfico de drogas no local, tendo o réu empreendido fuga após avistar os policiais), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Por fim, destaca-se que mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de trazer consigo os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar, ainda, que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio

de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição ou a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.”* (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas, a sentença e o V. Acórdão não merecem reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, para o delito de tráfico de drogas, considerando *“à natureza (maconha e cocaína), à diversidade e à quantidade da droga apreendida, ao local conhecido ponto de venda de drogas e às condições em que se deu a prisão e se desenvolveu a ação criminosa, à conduta social desfavorável, à personalidade malformada, ao mau*

antecedente, e aos demais elementos norteadores” (fls. 312 dos autos originais), fixou a pena-base 1/2 acima do mínimo legal, em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observo, neste ponto, que o aumento foi adequado considerando que o acusado ostenta maus antecedentes (Processo nº 0002152-69.2005.8.26.0091 – fls. 241 dos autos originais) e que, *in casu*, foram apreendidas 253 porções de maconha, pesando 591g, e 403 porções de cocaína, pesando 68g, esta última substância que gera dependência química rápida, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

A propósito: “O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).

Consigne-se também, por oportuno, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada, sendo certo que o mesmo entendimento deve ser adotado para o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, *in casu*, sendo significativa a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como tratando-se de entorpecente de grande efeito nocivo, de rigor um aumento maior da

pena-base.

Destaca-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: *“O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”*(STJ, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Mauricio Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

E, para o crime de resistência, considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 meses de detenção.

Na segunda fase, considerando presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0004637-66.2010.8.26.0091 – fls. 241/242 dos autos originais; Processo nº 0005254-26.2010.8.26.0091 – fls. 242 dos autos originais; Processo nº 0016149-46.2009.8.26.0361 – fls. 234 dos autos originais), o sentenciante majorou as penas em 1/3, resultando em 02 meses e 20 dias de detenção para o delito de resistência, e, para o delito de tráfico de drogas, em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Consigne-se que, na terceira fase da dosimetria, deixou-se corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do

artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, de acordo com o referido dispositivo legal, o Magistrado “*poderá*” reduzir a pena fixada ao agente, de um sexto a dois terços, desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que ele se dedicava à atividade criminosa, pois não se pode imaginar que traficante iniciante e eventual tivesse em seu poder tamanha quantidade e variedade de drogas (253 porções de maconha, pesando 591g e 403 porções de cocaína, pesando 68g), somada à apreensão de papéis manuscritos com anotações da contabilidade do tráfico. Soma-se a isto o fato de o acusado ser reincidente e ostentar maus antecedentes, o que já tornaria irrelevante qualquer outra discussão quanto aos demais requisitos para concessão desse benefício.

E, para o delito de resistência, à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar em que se encontrava.

Após, reconhecido o concurso material de crimes, as penas foram somadas, totalizando 10 anos de reclusão, 02 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 1.000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos não apenas em razão da quantidade de penas aplicadas e da natureza do crime, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de

drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, face à reincidência e aos maus antecedentes. Soma-se a isto que, *in casu*, ante a evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, somada a apreensão de papéis com anotações de contabilidade do tráfico, tal medida não seria socialmente recomendável.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, além de ser o réu reincidente e ostentar maus antecedentes, bem como da quantidade de pena ser incompatível com o benefício, não se trata de pequeno e eventual traficante, a demonstrar a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 69, § 1º, do Código Penal, consigna expressamente que, em caso de concurso material, “*quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o artigo 44 deste Código*”.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, face à quantidade de pena, à reincidência, aos maus antecedentes, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, para o crime de tráfico, punido com reclusão, e o semiaberto, para o crime de resistência, punido com detenção, como estabelecido na sentença e mantido pelo V. Acórdão.

Consigne-se, portanto, que os regimes iniciais, fechado e semiaberto, não estão sendo fixados em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata dos delitos, mas da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas em que praticados os crimes em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator